



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 469/GP

Brasília, 07 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei que altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, bem como sua justificativa, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada no dia 3 do mês em curso.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Felix Fischer'.

Ministro Felix Fischer
Presidente

PROJETO DE LEI

Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material. (NR)

Art. 19. O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do Distrito Federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça. (NR)

Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual. (NR)

Art. 20-A. Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o ministro presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O relator poderá requisitar informações ao presidente da turma recursal, da turma estadual de uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.

Art. 21. Aplicam-se ao pedido de uniformização, no que couber, os arts. 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”
(NR)

Art. 2º Os tribunais de justiça e o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências, expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei, normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização.

§ 1º A reunião de juízes domiciliados em cidades ou estados diversos deverá ser feita, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça fornecerá a estrutura administrativa necessária para o funcionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional destina-se a alterar dispositivos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal não possui estrutura hígida que possibilite a uniformização de jurisprudência, quer entre turmas recursais de um mesmo estado ou de estados diferentes, quer entre as turmas de uniformização estaduais, as quais, devido a iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo que ainda de forma incipiente, têm sido criadas pelos tribunais de justiça.

Nesse ponto, inclusive, cumpre registrar que, no *VI Encontro Nacional do Poder Judiciário*, há pouco tempo realizado, ficou estabelecida como meta do Poder Judiciário para 2013 a propositura de implantação de turmas de uniformização no âmbito estadual, o que serve, para demonstrar a pertinência e a necessidade de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Aliás, o próprio Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.

571.572-8/BA, reconheceu a necessidade de se criar órgão unificador de interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, destacando que sua falta provoca insegurança jurídica e implica uma prestação jurisdicional incompleta em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la, bem como determinando, por conseguinte, que, até a criação do referido órgão, que poderá estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia a este tal competência por meio da reclamação prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

A inexistência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal possibilita, por exemplo, que decisões proferidas em total desarmonia com orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça se tornem definitivas, sem que a parte tenha qualquer mecanismo processual para fazer prevalecer o entendimento do Tribunal Superior, porquanto, embora seja responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, o Tribunal da Cidadania não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, obviamente por não encontrar previsão no texto constitucional.

É evidente, portanto, que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal apresenta séria lacuna em sua estrutura, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, podendo, em tese, conforme anteriormente registrado, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É

justamente tal situação que esta proposta de alteração legislativa procura evitar, pois, ao prever a criação de órgão de âmbito nacional com a atribuição de garantir a uniformidade de interpretação com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura a inteireza do sistema.

Cumprir registrar, por oportuno, que se pretende, com as alterações legislativas ora apresentadas, dar concretude ao sistema dos juizados especiais estaduais da mesma forma como se apresenta o da Justiça Federal, sem, contudo, desvirtuar as finalidades próprias dos juizados especiais, regidos por princípios particulares, tais como a celeridade, a informalidade e a simplicidade. É certo, também, que a inexistência de turmas estaduais de uniformização de jurisprudência em todos os estados da federação não pode, por si só, inviabilizar a criação da Turma Nacional, até porque, como dito acima, a implantação, em todo o País, de turmas estaduais mereceu tamanha atenção dos corregedores dos tribunais de justiça, que foi estabelecida como meta.

Além disso, a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente proposta no Superior Tribunal de Justiça, certamente necessária para preservar a integridade da jurisprudência, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais quanto a própria existência de um Tribunal Superior que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tornará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao Superior Tribunal de Justiça, sem a utilização de um filtro prévio.

Mais do que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação federal.